



COMARCA DE CANOAS 1ª VARA CÍVEL Rua Lenine Nequete, 60

-

Processo nº: 008/1.15.0019187-1 (CNJ:.0039247-80.2015.8.21.0008)

Natureza: Indenizatória

Autora: Donira

Réu: Itaú Unibanco S/A **Juíza Prolatora:** Gorete Fátima Marques

Data: 07/11/2016

Vistos, etc.

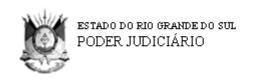
Donira ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Itaú Unibanco S/A alegando, em síntese, que o seu cônjuge era titular de conta-corrente no banco réu. Gizou que, após o falecimento do marido, em 01.05.2014, foi até uma das agências do réu comunicar tal fato. Salientou que, mesmo informando o falecimento do marido, o demandado está remetendo cartas de cobrança ameaçadoras e indevidas, bem como ligando para seu celular repetidamente, ameaçando penhorar seus bens caso não haja o pagamento. Aduziu que a cobrança de forma abusiva do réu, colocando-a em situação vexatória, causou dano moral passível de indenização. Requereu a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos. Postulou a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02-23).

Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 24).

Citado, o réu contestou alegando que foi avisado do falecimento do marido da autora no dia 11.02.2015, mas que a autora não enviou a documentação necessária para cancelar o contrato havido entre as partes. Enfatizou que a cobrança de saldo devedor é mero exercício regular de direito. Informou que o falecido já tinha outras inscrições em órgãos de proteção de crédito. Asseverou a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil no caso em exame. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 32-39).

Houve réplica (fl. 40).

As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 45 e 46).





Relatei.

Decido.

Almeja a demandante a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que o réu teria efetuado cobranças de dívidas de seu falecido marido de forma vexatória e com ameaças, fato que teria lhe causado constrangimento passível de indenização.

Compulsando os autos, em especial a prova documental colhida (fls. 74), não restaram demonstradas as alegações da parte autora no sentido de que a cobrança de dívida, efetuada pelo réu, lhe causou constrangimento.

Consoante se observa nos documentos acostados aos autos (fls. 11-23 e 27-30), as cobranças de débitos por parte do réu, embora indevidas, considerando que este reconheceu ter sido informado acerca do falecimento de seu cliente, não expuseram a demandante ao ridículo nem a submeteram a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Veja-se que o réu procedeu à cobrança do crédito, tendo havido mera menção da possibilidade de penhora de bens (fl. 23), porém nada que caracterizasse a alegada ameaça.

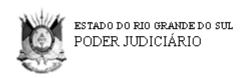
Digno de nota é que a autora não comprovou ter entregue ao demandado cópia da certidão de óbito de seu marido, de forma a efetivamente atestar o alegado falecimento e viabilizar o cancelamento do contrato.

Ademais, nem a autora nem seu falecido marido tiveram seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, fato que poderia ensejar restrição de crédito e configurar o dano moral alegado. Logo, não restaram comprovados os requisitos da responsabilidade civil no caso em exame, de modo que não pode prosperar o pleito indenizatório.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, § 8°, do CPC.

Todavia, resta suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24).

Anote-se a tramitação preferencial (idoso), na forma do art. 1.048, inciso I, do CPC e do art. 662 da Consolidação Normativa Judicial.





Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 07 de novembro de 2016.

Gorete Fátima Marques, Juíza de Direito.